SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129563 - MA (2024/0084022-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALE S.A.
ADVOGADOS	:	VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448
		ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
		MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
		TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446
		JULLYANE MORAES SILVA VERDE - MA017329
AGRAVADO	:	CAFÉ TOCANTINO LTDA
AGRAVADO	:	ANTONIO RAIMUNDO SILVA TORRES
ADVOGADOS	:	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
		LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA006542
		TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por VALE S.A. contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no qual se manteve decisão de piso referente à fase de cumprimento de sentença.

2. Na origem, o Tribunal local considerou superada a questão acerca da intimação para pagamento voluntário do débito em razão da ciência inequívoca e do comparecimento espontâneo da executada aos autos, julgando prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença por preclusão decorrente do transcurso do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) aferir se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação do acórdão recorrido em razão da não especificação do marco temporal da ciência inequívoca e do não enfrentamento de teses defensivas; (b) saber se é possível afastar o reconhecimento da ciência inequívoca e do comparecimento espontâneo da executada sem o reexame do acervo fático-probatório; e (c) verificar se o comparecimento espontâneo do

Documento eletrônico VDA60045134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d2d65d1-b893-41df-8ffb-f635b8923bf3

devedor supre a necessidade de intimação formal para pagamento voluntário, deflagrando os prazos dos arts. 523 e 525 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia e adota fundamentação idônea, clara e suficiente para a resolução da lide, não estando obrigado a rebater um a um todos os argumentos apresentados pelas partes.

5. A alteração das conclusões da Corte estadual — a qual reconheceu a ciência inequívoca e o comparecimento espontâneo da devedora com base em atuações processuais e na juntada de procuração com poderes especiais para receber citação — exige o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o comparecimento espontâneo do devedor nos autos supre a ausência ou deficiência de intimação formal, caracterizando ciência inequívoca e deflagrando o cômputo dos prazos para pagamento voluntário e apresentação de impugnação, do que decorre a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A incidência dos óbices sumulares impede o conhecimento do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d2d65d1-b893-41df-8ffb-f635b8923bf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129563 - MA (2024/0084022-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALE S.A.
ADVOGADOS	:	VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448
		ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
		MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
		TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446
		JULLYANE MORAES SILVA VERDE - MA017329
AGRAVADO	:	CAFÉ TOCANTINO LTDA
AGRAVADO	:	ANTONIO RAIMUNDO SILVA TORRES
ADVOGADOS	:	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
		LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA006542
		TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por VALE S.A. contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no qual se manteve decisão de piso referente à fase de cumprimento de sentença.

2. Na origem, o Tribunal local considerou superada a questão acerca da intimação para pagamento voluntário do débito em razão da ciência inequívoca e do comparecimento espontâneo da executada aos autos, julgando prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença por preclusão decorrente do transcurso do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) aferir se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação do acórdão recorrido em razão da não especificação do marco temporal da ciência inequívoca e do não enfrentamento de teses defensivas; (b) saber se é possível afastar o reconhecimento da ciência inequívoca e do comparecimento espontâneo da executada sem o reexame do acervo fático-probatório; e (c) verificar se o comparecimento espontâneo do

Documento eletrônico VDA59725776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 569e02e1-7bf8-4bba-af9e-4cb66dc0209c

devedor supre a necessidade de intimação formal para pagamento voluntário, deflagrando os prazos dos arts. 523 e 525 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia e adota fundamentação idônea, clara e suficiente para a resolução da lide, não estando obrigado a rebater um a um todos os argumentos apresentados pelas partes.

5. A alteração das conclusões da Corte estadual — a qual reconheceu a ciência inequívoca e o comparecimento espontâneo da devedora com base em atuações processuais e na juntada de procuração com poderes especiais para receber citação — exige o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o comparecimento espontâneo do devedor nos autos supre a ausência ou deficiência de intimação formal, caracterizando ciência inequívoca e deflagrando o cômputo dos prazos para pagamento voluntário e apresentação de impugnação, do que decorre a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A incidência dos óbices sumulares impede o conhecimento do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por VALE S.A., contra a decisão monocrática (fls. 1982-1990, e-STJ) que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e da inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 1638-1639, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. I – A questão acerca da intimação para pagamento voluntário do débito está superada, considerando a ciência inequívoca da agravante e seu comparecimento espontâneo aos autos. II – Conforme os procedimentos estabelecidos Código de Processo Civil, ao ser informado do descumprimento da decisão judicial, o juízo intimará o réu para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias. Decorrido este prazo sem que a obrigação seja cumprida, inicia-se, automaticamente, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente impugnação ao cumprimento de sentença. III – Pelo exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo de instrumento para manter a decisão de base. (fls. 1638-1639, e-STJ)

Opostos embargos de declaração pela VALE S.A. e pelo CAFÉ TOCANTINO LTDA, foram rejeitados os embargos do CAFÉ TOCANTINO e acolhidos parcialmente os embargos da VALE, nos termos da ementa (fls. 1719-1738, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENCIA DE CONDENAÇÃO

Documento eletrônico VDA59725776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 569e02e1-7bf8-4bba-af9e-4cb66dc0209c

> EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESDE A ORIGEM NO FEITO EM QUE INTERPOSTO O RECURSO. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE. NOVA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO. 1 - Quanto a majoração de honorários de sucumbência, entendo incabibeis, pois não houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, eis que impugnação ao cumprimento de sentença teve seu segmento negado em razão da perda do objeto. 2. Entretanto, quando a ausência de juntada do voto divergente do Desembargador Paulo Sergio Velten Pereira, sem maiores delongas, referido pleito merece acolhimento, para que seja determinada a juntada do voto divergente, nos termos do artigo 941, § 3º do CPC. 3. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo CAFÉ TOCANTINO, acolho parcialmente os Embargos opostos pela VALE, apenas para determinar a nova publicação do Acórdão com a respectiva juntada do voto divergente proferido pelo Desembargador Paulo Sergio Velten Pereira.

Opostos novos embargos de declaração pela VALE S.A., foram rejeitados (fls. 1847-1865, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1866-1903, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 8º, 11, 218, § 4º, 489, § 1º, III, IV, V e VI, 523, § 1º e § 2º, 525 e 1.022 do CPC/2015, e indica dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, "c"). Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional e decisão não fundamentada (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC), por suposta não explicitação do momento da "ciência inequívoca" que teria suprido a intimação para pagamento voluntário e por ausência de enfrentamento da tese de que sua impugnação ao cumprimento de sentença não se limitou a honorários, mas também versou excesso de execução, inclusive quanto a indevida inclusão de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, fixados pro rata; b) violação aos arts. 523, § 1º, e 525 do CPC, por entender ser imprescindível a intimação formal do executado para pagamento voluntário, sob pena de indevida incidência de multa de 10% e honorários; afirma não haver "ciência inequívoca" por mero comparecimento, sobretudo após acórdão anterior (AI 0001122-39.2016.8.10.0000) que determinou "nova intimação" para pagamento voluntário; invoca, ainda, o art. 218, § 4º, do CPC para reputar tempestiva a impugnação apresentada antes do termo inicial, caso se considere reaberto o prazo;
c) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1927-1938, e-STJ.

Após decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 1940-1942 e 1943-1945, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 1982-1990, e-STJ), o recurso especial não foi conhecido, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as teses essenciais (ciência inequívoca; comparecimento espontâneo; prejudicialidade e preclusão da impugnação), concluindo pela desnecessidade de refutar, um a um, todos os argumentos quando já identificado motivo suficiente para decidir; b) necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as premissas fixadas (comparecimento espontâneo da executada com juntada de procurações com poderes para receber citação; atuação processual; inércia para nova impugnação), atraindo o

Documento eletrônico VDA59725776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 569e02e1-7bf8-4bba-af9e-4cb66dc0209c

óbice da Súmula 7/STJ; c) conformidade do acórdão recorrido com jurisprudência consolidada do STJ sobre ciência inequívoca por comparecimento espontâneo do executado e automática abertura dos prazos dos arts. 523 e 525 do CPC, incidindo a Súmula 83/STJ; e d) prejudicado o dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico adequado e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1994-2018, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) tempestividade, com publicação em 03/6/2026 e protocolo em 25/6/2026, considerando ausência de expediente forense nos dias 04 e 05/6/2026 (fls. 1995, e-STJ); b) ausência de fundamentação suficiente do acórdão recorrido (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC), por não ter especificado o marco processual da ciência inequívoca apto a inaugurar os prazos dos arts. 523 e 525, tampouco enfrentado a tese sobre o aproveitamento da impugnação apresentada antes do termo inicial (art. 218, § 4º, do CPC), além de não esclarecer a extensão do comando do AI 0001122-39.2016.8.10.0000; c) inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos (duas juntadas de procuração com poderes para receber citação e atuação processual) em cenário de prévia determinação judicial de “nova intimação” para pagamento voluntário, o que, à luz dos arts. 523 e 525 do CPC, não poderia ser suprido por mera presunção de ciência; d) necessidade de reexame do dissídio jurisprudencial.

Impugnação apresentada às fls. 2027-2044, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

1. O agravo interno preenche os requisitos formais e de tempestividade, bem como ultrapassa o óbice da Súmula 182/STJ, uma vez que a agravante impugnou de forma específica os fundamentos da decisão monocrática, desenvolvendo argumentação autônoma voltada a demonstrar a suposta inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso concreto.

No mérito, contudo, o recurso não comporta provimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos.

2. No tocante à alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, a decisão monocrática consignou corretamente que o Tribunal de origem não incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação.

A Corte estadual resolveu integralmente a lide, demonstrando, de forma clara, que a executada compareceu espontaneamente aos autos "em (02) duas oportunidades", juntando procuração "com poderes inclusive para receber citação".

Documento eletrônico VDA59725776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 569e02e1-7bf8-4bba-af9e-4cb66dc0209c

O acórdão proferido em sede de embargos declaratórios fundamentou a prejudicialidade da impugnação ao cumprimento de sentença no fato de a executada ter deixado transcorrer os prazos processuais subsequentes à sua ciência inequívoca, restando preclusa a matéria atinente ao excesso de execução.

Consoante a jurisprudência pacífica consolidada no STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não se configurando negativa de prestação jurisdicional a mera adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicando-se o teor das Súmulas 5 e 7/STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Questões em discussão: (i) aferir se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) verificar se a pretensão recursal demanda o exame do conjunto fático probatório dos autos e das cláusulas contratuais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.
>
> Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
>
> Precedentes.
>
> 4. Alterar as conclusões do Tribunal a quo acerca do descumprimento contratual pela parte demandada, notadamente sobre a entrega livre e desembaraçada do imóvel, demandaria o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos e das cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.653.543/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA TAKE OR PAY. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59725776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 569e02e1-7bf8-4bba-af9e-4cb66dc0209c

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que julgou procedente ação monitória para cobrança de valores referentes a saldo devido por força de cláusula de consumo mínimo em contrato de prestação de serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) definir se a cláusula de eleição de foro é válida mediante a aplicação da teoria da aparência; (iii) estabelecer se há prova escrita idônea para o ajuizamento da ação monitória; (iv) definir se ocorreu supressio em razão de alegada inércia na cobrança; e (v) verificar se a cobrança integral da cláusula take or pay configura enriquecimento sem causa ou se deve ser substituída por cláusula penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia adequadamente os pontos essenciais da controvérsia, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. A revisão da premissa firmada na origem, que aplicou a teoria da aparência para validar o contrato e a cláusula de eleição de foro com base no comportamento de contratante da demandada, exige o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A alteração do entendimento de que a ação monitória está instruída com documentação e prova escrita suficiente para demonstrar a probabilidade do direito demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A desconstituição da conclusão de que as circunstâncias fáticas e a expertise das empresas afastam a legítima expectativa de renúncia ao direito (supressio) impõe a reanálise de matéria fática, providência inviável em recurso especial ante a Súmula 7/STJ.

7. A análise da natureza da cláusula take or pay e a eventual necessidade de dedução de custos operacionais ou de sua substituição por cláusula penal requer a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame probatório, o que esbarra nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

8. A cláusula take or pay constitui obrigação principal que remunera a disponibilidade do serviço e aloca riscos entre as partes, não se confundindo com cláusula penal, de modo que sua cobrança não configura enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.122.780/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA CONDUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCESSO DE VELOCIDADE DA VÍTIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha

Documento eletrônico VDA59725776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 569e02e1-7bf8-4bba-af9e-4cb66dc0209c

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. O acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória" (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

4. A revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova requerida pela recorrente esbarra na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão sobre a culpa exclusiva da condutora, o nexo causal e a inexistência de prova idônea de excesso de velocidade da vítima, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.134.684/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

3. Quanto à pretensão de afastar a incidência da Súmula 7/STJ, a agravante argumenta que os fatos são incontroversos e demandam apenas a sua revaloração jurídica à luz da legislação federal.

No entanto, infirmar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) — de que as atuações processuais da VALE S.A. configuraram, no caso concreto, ciência inequívoca do débito e do reinício da fase executiva, suprindo a necessidade de nova intimação formal — exige irremediável e vedada incursão no acervo fático-probatório dos autos.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos exatos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que conheceu de agravo de instrumento em ação sumária de cobrança e deu-lhe provimento para afastar a penhora do imóvel e restringir a constrição aos direitos aquisitivos.

2. A controvérsia é sobre cumprimento de sentença que manteve a penhora do imóvel e determinou avaliação e apresentação de planilha pelo credor fiduciário.

3. A Corte de origem reformou a decisão para levantar a penhora do imóvel objeto de alienação fiduciária e autorizar apenas a penhora dos direitos aquisitivos, nos termos do art. 835, XII, do CPC.

Documento eletrônico VDA59725776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 569e02e1-7bf8-4bba-af9e-4cb66dc0209c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses sobre cabimento, intempestividade, preclusão, comparecimento espontâneo, supressão de instância e aplicação da Súmula n. 478 do STJ e de dispositivos do Código Civil; (ii) saber se contra despachos de mero expediente não cabe recurso, tornando incabível o agravo de instrumento; (iii) saber se houve intempestividade, preclusão e ciência inequívoca com comparecimento espontâneo; (iv) saber se a impenhorabilidade deveria ser discutida em embargos de terceiro, com oitiva prévia, sob pena de supressão de instância; (v) saber se, pela natureza propter rem das despesas condominiais, é possível a penhora do próprio imóvel alienado fiduciariamente com citação do credor fiduciário; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões centrais, qualificou a decisão como interlocutória e fundamentou a solução, aplicando-se ao caso o art. 1.025 do CPC.

6. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe agravo de instrumento contra decisão com conteúdo decisório apto a gerar gravame, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ

7. A Súmula n. 7 do STJ afasta o revolvimento fático-probatório quanto a intempestividade, preclusão, ciência inequívoca e supressão de instância.

8. Ocorre a prevalência da natureza propter rem do crédito condominial, sendo possível a penhora do próprio imóvel alienado fiduciariamente, condicionada à citação do credor fiduciário para integrar a execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe agravo de instrumento contra decisão com conteúdo decisório apto a gerar gravame, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A Súmula n. 7 do STJ afasta o revolvimento fático-probatório quanto à intempestividade, preclusão, ciência inequívoca e supressão de instância. 3. É possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente em execução de dívida condominial, condicionada à citação do credor fiduciário para integrar a execução".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 119, parágrafo único, 203, § 3º, 239, § 1º, 489, § 1º, IV e VI, 507, 674, 676, 835, XII, 997, 1.000, 1.001, 1.003, § 5º, 1.022, II e parágrafo único, e 1.025; CC, arts. 1.219, 1.234, 1.280, 1.297, caput e § 1º, 1.315, 1.336, I e III, 1.345 e 1.368-B, parágrafo único; Lei n. 9.514/1997, art. 27, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ; AgInt no AREsp n. 460.320/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ; AgInt no AREsp n. 1.683.603/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022; STJ; REsp n. 1.307.481/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013; STJ; REsp n. 2.059.278/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023; STJ; REsp n. 2.100.103/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 12/3/2025; STJ; REsp n. 2.082.647/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 12/3/2025. (REsp n. 2.102.753/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59725776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 569e02e1-7bf8-4bba-af9e-4cb66dc0209c

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em agravo de instrumento, manteve decisão que reconheceu o comparecimento espontâneo do executado no cumprimento de sentença, suprindo a necessidade de intimação pessoal prevista no art. 513, § 4º, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo do executado com apresentação de exceção de pré-executividade é suficiente para suprir a necessidade de intimação pessoal no cumprimento de sentença requerido após um ano do trânsito em julgado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Conforme entendimento do STJ, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si; e configura o comparecimento espontâneo com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação.
4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cópia do inteiro teor dos paradigmas e de cotejo analítico, e a incidência do óbice pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A ausência de cotejo analítico e do inteiro teor dos paradigmas, em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, e a incidência do óbice pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239 § 1, 272 § 8, 513 § 4, 523 § 1, 1.029 § 1; RISTJ, art. 255 § 1.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.432.788/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.176.981/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.144.354/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024;
STJ, EREsp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 1/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023;
STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022. (REsp n. 2.158.257/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INTIMAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTES DO STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, verifica-se que, ante a apresentação dos cálculos pelo credor, o juiz de primeiro grau determinou o cumprimento de sentença. Nesse passo, a agravante se antecipou e peticionou nos autos requerendo o procedimento de liquidação de sentença por perícia com fundamento na complexidade da matéria, ocasião em que a Corte estadual a considerou regularmente intimada, diante do comparecimento espontâneo.

Documento eletrônico VDA59725776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 569e02e1-7bf8-4bba-af9e-4cb66dc0209c

> 2. No que tange à validade da intimação, observa-se que o acórdão recorrido guarda consonância com o entendimento perfilhado por este Tribunal Superior, no sentido de que o comparecimento espontâneo torna inequívoca a ciência da decisão impugnada, suprindo, assim, a intimação da parte executada.
> 3. A Corte de origem concluiu que a quantia a ser paga pela agravante poderia ser fixada mediante elaboração de cálculos aritméticos, sendo desnecessária a liquidação por artigos ou arbitramento. Desse modo, aferir se a liquidação de sentença deve ser efetivada por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.330.364/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

Ademais, no que tange à Súmula 83/STJ, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido converge de forma irrepreensível com a jurisprudência desta Corte Superior.

Conforme destacado na decisão monocrática agravada, o comparecimento espontâneo do devedor, materializado pela juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais para receber citação, caracteriza a ciência inequívoca da demanda e supre eventual deficiência ou ausência de intimação formal, deflagrando automaticamente o cômputo do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

A tentativa da agravante de realizar distinguishing, argumentando que tal regra não se aplicaria quando há ordem judicial prévia e não cumprida determinando a renovação do ato intimatório, não tem o condão de afastar o entendimento sumulado.

À luz do princípio da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief, a finalidade essencial do ato processual — cientificar a parte devedora para o adimplemento — foi atingida pelo seu comparecimento inequívoco, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias e corroborado pela jurisprudência desta Casa, inclusive em julgamento recente envolvendo as mesmas partes e a mesma controvérsia fática.

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual impugnava acórdão de improcedência em reclamação ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
>
> 2. A controvérsia reside na necessidade de renovação da intimação para pagamento voluntário em cumprimento de sentença, após decisão anterior em agravo de instrumento ter determinado tal ato, tendo o Tribunal local considerado a exigência suprida pela ciência inequívoca e pelo comparecimento espontâneo da executada mediante juntada de procuração com poderes especiais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59725776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 569e02e1-7bf8-4bba-af9e-4cb66dc0209c

3. Há três questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem; (b) definir se o comparecimento espontâneo do devedor supre a necessidade de intimação formal para pagamento voluntário; e (c) avaliar a admissibilidade de inovação recursal relativa à fixação de honorários em favor da autoridade reclamada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta as questões fundamentais da lide de forma clara e motivada, adotando fundamento jurídico diverso e autônomo capaz de suplantar a nulidade apontada pela parte.

5. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem para reconhecer a ciência inequívoca do débito e a outorga de poderes especiais para receber citação demanda o reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O entendimento de que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de intimação para o pagamento voluntário e atrai os efeitos do art. 523, § 1º, do CPC harmoniza-se com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A alegação de nulidade na fixação de honorários advocatícios em favor da autoridade reclamada, por não ter sido veiculada nas razões do recurso especial, configura inovação recursal inviável de exame em agravo interno ante a preclusão consumativa e a ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.050.850/MA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

4. Estando o acórdão recorrido alinhado à orientação consolidada do STJ, incide o óbice intransponível da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, o que, por consequência, também prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial aventado.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 569e02e1-7bf8-4bba-af9e-4cb66dc0209c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.129.563 / MA

Número Registro: 2024/0084022-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054212220058100040 08052503520178100000 54212005 54212220058100040 80525035201781000000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALE S.A.
ADVOGADOS	: VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448 ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436 MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803 TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446 JULLYANE MORAES SILVA VERDE - MA017329
RECORRIDO	: CAFÉ TOCANTINO LTDA
RECORRIDO	: ANTONIO RAIMUNDO SILVA TORRES
ADVOGADOS	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991 LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA006542 TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALE S.A.
ADVOGADOS	: VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448 ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436 MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803

Documento eletrônico VDA60023932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:47
Código de Controle do Documento: 5e8ea10d-10b6-43bd-9748-d166e7f0e621

TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446
JULLYANE MORAES SILVA VERDE - MA017329
AGRAVADO : CAFÉ TOCANTINO LTDA
AGRAVADO : ANTONIO RAIMUNDO SILVA TORRES
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA006542
TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA012446

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCO ANTONIO COELHO LARA, pela parte: AGRAVANTE: VALE S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:47
Código de Controle do Documento: 5e8ea10d-10b6-43bd-9748-d166e7f0e621